

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2096 /2001

LIDG
Em 12/06/01

PROJETO DE LEI N° (Do Deputado WASNY DE ROURE)

Assessoria do Plenário

Ab Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CCJ e CAS

Em 18/06/01 ↓

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a formação obrigatória de provisão pelas empresas prestadoras de serviços ao Distrito Federal e seus entes descentralizados, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

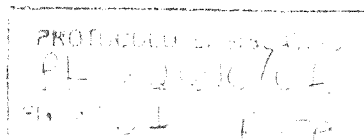
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Nos contratos de prestação de serviços celebrados entre os órgãos da Administração Direta, entidades Autárquicas e Fundacionais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, e os prestadores de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, constarão, obrigatoriamente, cláusula determinando a empresa contratada manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das obrigações trabalhistas relativas a seus empregados.

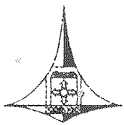
§ 1º - as obrigações trabalhistas a que se refere esta lei são as seguintes:

- a) a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1.992;
- b) a remuneração das férias, de que trata o art. 142 da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- c) a remuneração adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;
- d) a indenização por despedida arbitrária, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- e) o aviso prévio indenizado de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.
- f) outros direitos trabalhistas que vierem a ser assegurados ao trabalhador.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador, mensalmente, cópias dos comprovantes dos depósitos relativos à provisão de que trata o art. anterior, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.



M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei constituirá motivo para rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 78, I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - A comprovação do cumprimento do disposto nesta lei, na forma prevista em Regulamento, é requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças no mercado de trabalho brasileiro, ao longo da última década tem sido o avanço da terceirização, que tem sido usada exaustivamente pelas empresas, como instrumento para a redução dos custos. Com a justificativa do aumento da eficiência e da produtividade de suas atividades finalísticas, as empresas têm optado pela contratação de prestadoras de serviços de mão de obra, principalmente nas áreas de vigilância, conservação e limpeza, mas também, e crescentemente, na administração de recursos humanos, implantação e manutenção de sistemas e redes informatizadas etc.

A face negativa desse movimento de reorganização dos mercados é a crescente precariedade das relações de trabalho. Em muitos casos, as empresas prestadoras de serviços deliberadamente deixam de cumprir com suas obrigações trabalhistas, sonogando, mormente no ato da dispensa, o pagamento de direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador, como o 13º salário, as férias, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e a indenização por dispensa sem justa causa, correspondente a 40% dos depósitos no FGTS. Em outros casos, ainda mais graves, os trabalhadores são assalariados informalmente, sem direito a qualquer proteção trabalhista e previdenciária.

Para corrigir parcialmente essa situação, o presente projeto de lei institui a obrigatoriedade de estabelecer-se cláusula nos contratos administrativos firmados na Administração Pública do Distrito Federal, compelindo a empresa contratada a manter conta bancária vinculada a cada contrato dessa natureza, com o fim específico de provisionar o pagamento das obrigações trabalhistas a seus empregados.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2001.


Deputada **WASNY DE ROURE**

